

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA PROBLEMÁTICA PELO VIÉS HISTÓRICO E DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA¹

Victor Habib Lantyer de Mello²
Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo propor uma reflexão acerca da problemática da redução da maioria penal, almejando abordar aspectos importantes que constituem a discussão em outros países. Serão, inicialmente, abordados os conceitos fundamentais para entender a temática, e, posteriormente, o histórico e o desenvolvimento do direito juvenil no ordenamento brasileiro. Em seguida, será apresentado como se dá esse instituto e como se constituíram as discussões acerca do tema em outros países do mundo. Por fim, propõe-se construir reflexões acerca dos possíveis impactos em eventual redução da maioria, levando em conta as argumentações de contrários e favoráveis. Essa pesquisa trata-se de revisão bibliográfica, a qual teve como instrumento de análise livros e artigos científicos que abordam acerca da temática, bem como legislações históricas que vigoraram no Brasil, para maiores esclarecimentos.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Inimputabilidade. Delinquência Juvenil.

ABSTRACT

The present article has the objective to propose a reflection of the problem of the reduction of criminal majority, searching important aspects that constitute the discussion in other countries. It will be initially addressed the fundamental concepts to understand the theme. Subsequently, the history and development of juvenile law in the Brazilian order. It will then be presented as the institute is constituted in other cultures, and how the discussions in other countries can help Brazil. Finally, it is proposed the reflection on the arguments of eventual reduction of the majority, taking into account the opposing and favorable arguments. This research is a bibliographical review, which has as an instrument of analysis books and scientific articles that deal with the subject, as well as historical legislation that existed in Brazil for further clarification.

Keyword: Criminal Majority. Inimputability. Juvenile Delinquency.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Data de submissão: 01 jun. 2018.

² Victor Habib Lantyer de Mello. Acadêmico de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: vhlmello@hotmail.com.

³ Fernanda Ravazzano. Graduada em Direito na Universidade Federal da Bahia. Mestrado e Doutorado na Universidade Federal da Bahia. Pós Doutora em Relações Internacionais pela Universitat de Barcelona. E-mail: fernanda@thomasbacellar.adv.br.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a redução da maioridade penal traz a discussão sobre uma série de problemáticas no âmbito do Direito Penal. É notório que o aumento dos problemas e desigualdades sociais tem acarretado na intensificação e o desenvolvimento da violência urbana, o que torna mais constante a associação de menores no mundo do crime ao longo das décadas. A associação de menores ao crime, atrelada a potencialização dada por todos os tipos de mídia, cria uma atmosfera jurídica e política favorável a narrativa de reforma profunda da lei penal com fito de coibir tais atos, isto é, punindo menores como adultos. Nesse contexto, a temática da redução da imputabilidade penal retorna ao centro dos debates nacionais, ignorando completamente toda importância das conquistas históricas dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Partindo desse pressuposto, para muitos, a solução seria a redução da maioridade penal, que aumentaria o raio de atuação do Direito Penal. Através dessa inquietação é que surgiu o interesse pela presente pesquisa, a qual justifica-se pela necessidade em refletir acerca da problemática que envolve a temática da redução da maioridade penal, com fito de abordar aspectos relevantes na avaliação dos impactos decorrentes de uma eventual aprovação de lei. Tendo em vista a importância de compreender os conceitos dos institutos da imputabilidade penal e do início da responsabilidade penal, noções que permeiam o presente trabalho.

Para tanto, objetivou-se dissertar sobre a maioridade e o início da responsabilidade penal; contextualizar e elucidar o desenvolvimento legal e social do Direito Juvenil no Brasil, que teve seu início no período Colonial, perpassando a época Imperial Brasileira, bem como a República Velha, até finalmente chegar a contemporaneidade; compreender o funcionamento da maioridade penal em outros países do mundo, com culturas e formações sociais distintas, como Estados Unidos, Japão, Alemanha e Argentina. Faz-se fundamental o entendimento acerca das discussões no âmbito internacional, já que podem servir de parâmetro para discussão interna, que sempre retorna no cenário político-jurídico brasileiro.

Por fim, buscou-se analisar os argumentos utilizados pelos que defendem e pelos que são contrários a uma eventual redução da maioria penal, para finalmente serem elucidados os argumentos favoráveis a manutenção da maioria penal. Dessa maneira, o presente texto trata-se de uma pesquisa qualitativa por ter sido construído através de uma revisão bibliográfica, a qual teve como instrumento de análise livros e artigos científicos que abordam acerca do tema, bem como a análise de legislações históricas que vigoraram no Brasil.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA MAIORIDADE PENAL

Inicialmente, cabe esclarecer conceitos que são essenciais para o entendimento acerca do *corpus* dessa pesquisa. A Maioridade Penal trata-se da idade mínima em que o sujeito passa a ser responsabilizado penalmente por seus atos, como adulto. De acordo com Damásio de Jesus (2011), a Imputabilidade trata-se das condições que fazem um indivíduo ser responsabilizado juridicamente pela prática de um ato ilícito.

Nesse sentido, Nucci (2014) afirma que a Imputabilidade Penal:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (Ibid., p. 287).

Já o inimputável menor de idade não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente (NUCCI, 2014). Assim, a responsabilidade penal não se confunde com a maioria penal, havendo diferenças entre ambos institutos. A responsabilidade penal pode recair sobre indivíduos com idade inferior a maioria penal de dado país, levando em conta as especificidades da idade. Ou seja, um menor de idade pode sofrer penas diferenciadamente dos adultos, levando em conta suas especificidades (BLUME, 2015). Dessa forma, diversos países adotam sistemas diferenciados para responsabilização

penal juvenil e de adultos (Ibid.).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A primeira legislação penal brasileira só foi criada em 1830, o chamado Código Criminal, antes disso vigorando a legislação vigente em Portugal, as chamadas Ordenações do Reino (PIERANGELI, 1980). Das Ordenações do Reino, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015), apenas as Filipinas tiveram plena aplicabilidade no Brasil Colonial. As Ordenações Filipinas determinavam que a responsabilidade penal se iniciava aos sete anos de idade (LOPES, 2016). Quando, entre sete e 17 anos, não se poderia aplicar a pena de morte, ficava sujeito a penas menores e a disposição do Direito Comum. Se a pessoa tivesse entre 17 e 21 anos, ficaria a cargo do juiz aplicar pena total ou diminuí-la, cabendo inclusive pena de morte, analisando as circunstâncias do caso, ocorrendo a responsabilização penal plena, como adulto, aos 21 anos de idade (PIERANGELI, 1980).

Com a proclamação da independência em 1822, não era mais possível continuar com a legislação vigente em Portugal, fazendo-se necessária à criação de um novo dispositivo legal que regulasse matéria penal. Assim, foi criado em 1830, o Código Criminal do Império, a primeira sistematização de legislação penal do Brasil (LOPES, 2016). Inspirado no Código Penal Francês de 1810, o Código Criminal do Império determinava, em seu artigo 10º, a maioridade penal absoluta aos 14 anos de idade, e, em seu artigo 13º, adotava o sistema do discernimento, onde tal critério poderia ser utilizado, se constatado pelo juiz na prática do crime, para punir um menor de 14 anos (Ibid.).

De acordo com Tobias Barreto (2003), esse critério do discernimento extraído da legislação francesa, poderia ser utilizado de maneira arbitrária, condenando a prisão perpétua os menores de 14 anos, como na prática se dava, pela difícil definição do conceito de discernimento. Com a Proclamação da República (1889) e a abolição da escravidão (1888), fez-se necessária a criação de uma nova legislação que abrigasse as novas exigências do momento vivido pelo país. Assim, em tempo recorde, surge o Código Criminal da República em 1890, sendo alvo de numerosas e contundentes críticas (TOLETO, 2002).

O Código Criminal da República de 1890 determinava de acordo com seu artigo 27º, parágrafo 1º e 2º, e artigo 30º, a inimputabilidade absoluta de menores de nove anos, estando as pessoas maiores que nove anos e menores que 14 anos sujeitos ao critério do discernimento, avaliando se estes tinham a capacidade de compreender a gravidade da conduta praticada (BRASIL, 1890).

Com a vigência da lei 4.242 de 1921, a parte do Código Criminal da República que tratava da inimputabilidade foi revogada, autorizando o governo a criar uma instituição de assistência a infância abandonada e delinquente, fazendo com que o menor de 14 anos não respondesse mais por processo algum, e criando um processo especial para os infratores entre 14 e 18 anos (TAVARES, 2004).

Segundo Saraiva (2005), a Lei nº 4.242/1921 marca o fim da etapa penal indiferenciada, pela qual os menores eram tratados da mesma maneira que adultos. Já Shecaira (2008) tece que surgiu a etapa tutelar, tendo sua gênese no Código Mello Matos de 1927 e a criação do primeiro Juizado de Menores em 1923. Dessa forma, o Código Mello Matos estabelece a inimputabilidade penal aos 14 anos, criando um processo penal especial para os jovens entre 14 e 18 anos, determinando que os menores infratores não fossem recolhidos em prisões comuns, o que nunca foi colocado em prática. Introduz, ainda, duas categorias de menores, os abandonados e os delinquentes.

Em 1979 é instituído o Código de Menores, que previa que o menor de 14 anos, de acordo com sua situação, seja delinquência ou abandono, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou, ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Podendo ficar sob custódia dos pais ou outro responsável, se não promovesse grande perigo à sociedade. O Código de Menores ainda trouxe a proibição a prisão do menor de 18 anos (TAVARES, 2004).

É introduzido ao nosso ordenamento jurídico o Código Penal de 1940, ainda vigente atualmente, determinando a inimputabilidade dos menores de 18 anos, adotando o Sistema Biológico, o qual, de acordo com Hungria (1978), pressuporia que todo menor

de 18 anos não tem a maturidade ou discernimento da sua conduta, excluindo assim sua responsabilidade penal.

Ainda no que concerne Nelson Hungria (1978, p. 323-324), o Sistema Biológico:

Inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno. Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício.

Em 1984, houve uma reforma da parte geral do Código, abrangendo os 120 primeiros artigos, que continham as regras gerais aplicadas a todos os crimes. A Exposição de Motivos do Código Penal dispôs que:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (BRASIL, 1984, p. 5).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a matéria referente aos direitos individuais do adolescente e da criança passa a ser regulada pelo texto constitucional, garantindo através do art. 228 a inimputabilidade dos menores de 18 anos, estando esses sujeitos às normas da legislação especial. A Constituição Federal de 1988 é o marco para etapa garantista do direito juvenil, atrelada a um contexto mundial de garantia aos direitos da criança e do adolescente (FREITAS, 2014).

As garantias do direito da criança e do adolescente passam a ser discutidas no âmbito mundial, sendo criada em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, determinando a criação de critérios num sistema de responsabilização penal a criança e aos adolescentes que infringem a lei penal, prevendo aos países signatários o estabelecimento de legislações internas, com um marco ético para definir a incidência da lei penal sobre os jovens (FREITAS, 2014).

O legislador brasileiro, ciente de toda discussão em âmbito internacional naquele momento, se antecipou e adequou a legislação interna do Brasil aos princípios consagrados na Convenção das Nações Unidas. Logo, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, antes mesmo da ratificação do Brasil à Convenção, em setembro de 1990 (NAVES, 2003).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passa, então, a regulamentar os direitos dos menores de idade, definindo criança como a pessoa com idade inferior a 12 anos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos. Dessa forma, o início da responsabilidade penal no Brasil se dá a partir dos 12 anos de idade (PIERANGELI, 1980). Todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma, passam a ser sujeitos de direito, recebendo o devido reconhecimento de que são pessoas em pleno desenvolvimento e que necessitam de prioridade na formulação de políticas públicas (SARAIVA, 2005).

O art. 103 do referido diploma estabelece que se considera ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, ou seja, o menor não comete crime, mas sim um ato infracional. O ECA estabelece as medidas socioeducativas a serem tomadas quando o jovem comete infração penal, tendo um caráter eminentemente educativo, com intuito de recuperar aquele jovem (SANKIEVICZ, 2007).

3 TRATAMENTO DA MAIORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

3.1 MAIORIDADE PENAL NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos baseiam seu ordenamento jurídico através de um direito consuetudinário, de um direito comum, herdado da Inglaterra. Em sua essência, baseado nos costumes, nas práticas sociais reiteradas e constantes, nos precedentes e, conseqüentemente, nas orientações jurisprudenciais, por meio das decisões dos tribunais, considerando casos semelhantes anteriores. Contudo, o *Common Law*, exercido no país, pode ser considerado um modelo misto, pois agrega também elementos contidos na tradição romano-germânica (o chamado *Civil Law*) (SANTOS; ARAUJO, 2011).

A influência do *Civil Law*, no direito estadunidense, tem origem histórica, que advém do período da Revolução Americana, onde as 13 colônias receberam forte apoio dos franceses contra os britânicos, trazendo, junto com eles, a influência romano-germânica. Ao término da Revolução, é criada a Declaração de Independência e mais tarde a Constituição norte-americana, documentos escritos típicos de ordenamentos jurídicos que adotam o *Civil Law*. O modelo adotado, após a Revolução Americana pelas ex-colônias americanas, agora Estados soberanos, foi a Confederação.

Em razão das dificuldades encontradas na prática desse modelo em 1787, como recessão econômica e conflitos políticos internos, nasce junto com a Constituição Federal, do mesmo ano, o modelo de Federalismo (CUNHA JR, 2012). Ainda de acordo com o ilustre professor Cunha Jr. (2012):

Depois de muita reflexão e de trabalhos escritos, nasce uma proposta simples, porém ousada: substituir a Confederação de Estados soberanos por uma Federação de Estados autônomos', na qual a nova forma de aliança fosse indissolúvel e protegida por uma Constituição escrita e rígida. Surge, assim, na Convenção da Filadélfia, em 1787, sob a proteção de uma Constituição rígida – a primeira Constituição escrita do mundo – a federação norte-americana, com a união definitiva daqueles vários Estados em torno de um interesse em comum, formando um novo Estado, um Estado Federal, os Estados Unidos da América. (Ibid., p.538).

Outro ponto relevante que destoa do modelo britânico de direito, conforme Cunha (2012), é a autonomia que os estados americanos gozam, devido à forma de Estado escolhida, o Federalismo. “Verifica-se que na formação da Federação norte-americana, os Estados então soberanos, abdicaram de suas soberanias em favor do novo Estado criado a partir de uma união, porém mantiveram-se titulares de ampla autonomia política.” (Ibid., p. 539).

Assim, os Estados americanos têm autonomia para legislar acerca de matérias que não são de competência do Governo Federal, dentre elas, o Direito Penal. Portanto, o país não adota o sistema biológico, não estabelecendo uma idade mínima para responsabilização como adulto, levando em consideração apenas o discernimento e índole do indivíduo na prática do crime. Nesse sentido, vale ressaltar que os Estados Unidos não ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, não estabelecendo uma idade mínima unificada para o país, diante da sua especificidade cultural (CUNHA JR, 2012).

Apenas em 1899, o judiciário americano entendeu, pela primeira vez, que crianças e adolescentes deveriam ter uma “segunda chance”, com a criação do Tribunal Juvenil, em Chicago. O fundamento era de que esses, na condição de formação, deveriam ter um sistema de influências benignas para possibilitar a reabilitação, não devendo serem colocados em prisões de adultos, sob risco de se tornarem criminosos definitivamente (MELO, 2017).

O marco para a compreensão da necessidade de criar leis para proteger e garantir os direitos das crianças veio através do caso de Mary Ellen, garota de nove anos de idade que era maltratada pelos pais adotivos. Ela teve que ser equiparada a um membro do reino animal em decorrência da ausência de leis quanto ao tema (AMARO, 2003). Apesar dos avanços na garantia do direito juvenil, nos anos posteriores, houve uma explosão de criminalidade no país, motivado por uma série de fatores, ocorrendo um endurecimento das leis, com intuito de afastar esses criminosos definitivamente da sociedade, afetando

também crianças e adolescente, que passaram em muitos Estados a serem condenados como adultos (Ibid.).

Dessa explosão de criminalidade, surge um aspecto característico relevante do país, a política criminal da Lei e Ordem, implantado na década de 70. Tal política consiste na ideia de repressão máxima, almejando dar uma resposta contundente ao surto de delinquência em massa que acometeu o país, na época (SILVA, 2011).

Uma das ramificações mais famosas da Lei e Ordem é a *Tolerância Zero*, implantada em meados de 1991 em Nova York, pelo então prefeito Rudolph Giuliani. Essa política parte do pressuposto que as mínimas condutas desviantes devem ser punidas com o rigor da lei. Apesar de, para crimes federais, ser definida a idade mínima de 11 anos, a maioria dos outros crimes, a nível estadual, em 35 dos 50 estados americanos, não existe idade mínima para o início da responsabilidade penal, podendo uma criança, de qualquer idade, responder penalmente. Os demais Estados estabeleceram início da responsabilidade penal entre seis a dez anos de idade. Nesse sentido, os estados do Texas, Louisiana, Mississippi, Kansas, Arkansas e Colorado, que determinaram idade mínima de dez anos (ARAGÃO, 2010).

Em decorrência de todas as suas particularidades, os Estados Unidos são um dos países que mais prende jovens no mundo, cerca de dois milhões de menores. Sendo 95%, desse contingente, fruto de crimes não violentos. Esses crimes não violentos, como evasão escolar, uso de álcool e fuga de casa encaixam-se na definição de *status offenses* ou infrações de *status*. Ocorre que a lei de diversos estados do país acabam por não diferenciar esses crimes de conduta imprópria dos crimes mais graves, fomentando a reincidência desses jovens em crimes mais graves no futuro, já que as prisões incitam a violência (INTERNACIONAL, 2015). Os principais crimes cometidos por jovens nos Estados Unidos têm relação com armas de fogo, homicídio, suicídio, decorrentes da política e cultura da venda de armas no país (STATISTICS, 2018).

3.2 MAIORIDADE PENAL NO JAPÃO

Historicamente, o sistema legal japonês teve grande influência do código penal alemão e do código civil francês. A influência do modelo americano, baseado em jurisprudências, cresceu bastante, no país, em decorrência do estreitamento de relações entre os dois países após a Segunda Guerra Mundial. A maioridade penal no Japão iniciou-se aos 20 anos, onde infratores abaixo dessa idade eram julgados em um tribunal de família, em vez do sistema judicial criminal (SPOSATO, 2007).

Na cidade de Kobe, em 1997, um garoto de 14 anos cometeu um dos crimes que viria a se tornar um dos mais famosos crimes juvenis do Japão. O referido menino machucou três alunos, assassinando outros dois colegas de sala, um de dez e outro de 11 anos, sendo o último degolado, tendo sua cabeça deixada do lado de fora do portão do colégio. Na época, ele enviou cartas para autoridades reivindicando os crimes (KOBÉ, 2004).

Em decorrência desse e de outros casos, a lei juvenil japonesa foi alterada em 2000, reduzindo o início da responsabilidade criminal de 16 para 14 anos de idade. O Código Penal e a Lei de Menores Japoneses definem que os menores de 14 anos estarão sujeitos a medidas assistenciais e de educação, conforme a necessidade inerente a idade (SASAKI, 2005). No ano de 2007, foi feita uma emenda na Lei Juvenil, trazendo a possibilidade de que criança de até 11 anos seja julgada pela Corte de Família e encaminhadas para uma Escola de Treinamento Juvenil, sob tutela do Ministro da Justiça (SEE CIPRIANI, 2009).

3.3 MAIORIDADE PENAL NA ALEMANHA

Na Alemanha a maioridade penal é de 18 anos, havendo inclusive um sistema diferenciado para o tratamento de infratores entre 18 e 21 anos, a depender de um estudo de discernimento, o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos (SPOSATO, 2007). Já a responsabilidade penal inicia-se a partir dos 14 anos, levando em consideração um critério fundamentalmente moral, referindo-se à maturidade, o

juízo do menor e a sua capacidade de entender e querer (NOTE, 2018). A Alemanha chegou a experimentar a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, porém ao entender que a medida não surtiu efeito para redução da violência, aumentou novamente para 18 anos (BELLINI, 2015).

O ordenamento jurídico alemão é regido pela Lei Fundamental (Grundgesetz – GG), de 1949, possuindo caráter de Constituição (FACCHINI NETO; HAEBERLIN, 2014). De acordo com Mendes (2006), com todas as discussões em âmbito internacional acerca da proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, resultando numa série de tratados, convenções e declarações, diversos países do mundo alteram suas constituições para tutelar adequadamente esse direito. Dentre esses países, tem-se a Alemanha, através dos arts. 5º (2), 11º (2) e 13º (3).

A Lei do Tribunal Juvenil (Jugendgerichtsgesetz, JGG) estabeleceu o início da responsabilidade criminal na Alemanha aos 14 anos de idade, tendo como diretriz central a importância da educação em detrimento da punição. Cumpre observar que conforme art. 18 da supracitada lei, estabelece, ainda, que o mínimo de duração de uma penalidade ao jovem é de seis meses e pena máxima de cinco anos, a depender da gravidade da conduta (JUVELINE, 1997).

Nesse sentido, o art.102 da legislação juvenil alemã estipula que:

O propósito da execução das sentenças de prisão juvenil é assegurar que menores condenados desenvolvem sua responsabilidade pessoal e os tornam capazes de viver e comportando-se em conformidade com a lei e de acordo com as necessidades relacionadas à sua vida na comunidade, uma vez libertados da prisão [tradução nossa]. (JUVELINE, 1997, p. 31).

A legislação juvenil alemã preocupada em assegurar o caráter educacional das medidas previstas em seu dispositivo, determina, em seu art. 37, que Juízes e Procuradores, responsáveis pelas cortes juvenis, devem ter educação e treinamento apropriado, bem como experiência educacional para lidar com os menores (JUVELINE, 1997).

3.4 MAIORIDADE PENAL NA ARGENTINA

De acordo com García Mendez (1995), os direitos relativos a infância e adolescência podem ser divididos em dois momentos na Argentina. O primeiro momento diz respeito a criação de institutos específicos de proteção a o direito da criança, bem como criação de juizados de menores, entre os anos de 1919 e 1939. O segundo momento, mais recente, a partir de 1990, diz respeito a implantação de ações e políticas que implementam e garantem os direitos juvenis.

Com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU e outras normas no âmbito internacional, se possibilitou a criação da Lei 26.061, baseado na Doutrina de Proteção Integral a Criança. O país foi o último a adequar a legislação interna as discussões em âmbito internacional no que diz respeito a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente (GARELLO, 2012).

A redução da maioridade penal na Argentina é um tema recorrente no país, assim como no Brasil (YOFRE, 2013). O ordenamento jurídico argentino, bem como o brasileiro, “tem uma natureza híbrida, constituída de influências tanto do *Civil Law*, como do *Common Law*” (BRASIL, 2018, p.1). Conforme disposto na Lei argentina nº 23.849 e o art. 75 da Constituição do país, a maioridade penal inicia-se aos 16 anos. Contudo, existem lugares específicos para cumprimento de pena desses adolescentes, distinto dos adultos (ODON, 2013).

O mais recente debate acerca da matéria, no país, adveio do assassinato do garoto Brian Aguianaco, de 14 anos, por outro adolescente de 15 anos. O caso gerou uma forte comoção social na Argentina, levando o presidente Mauricio Macri a anunciar a formação de uma mesa para elaboração de uma nova lei buscando reduzir a maioridade do país para 14 anos, reavivando os debates frente à isso (COLOMBO, 2017).

4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As correntes contrárias e favoráveis à redução da maioridade penal têm suas divergências focadas em três pontos centrais: a representação da violência no país, a percepção acerca do jovem de seu papel no cenário da delinquência, e o modo de intervenção acerca da situação (CAPPI, 2017).

De acordo com Cappelletti (2017), têm-se como discursos entendidos como regressivos aqueles característicos dos que defendem a redução da maioridade penal, propondo medidas punitivas, distantes dos princípios moderadores previstos legalmente. A solução necessária aqui seria a neutralização, podendo chegar até ao discurso de eliminação de indivíduos. Nesse sentido, Sell (2007) defende que quando um sistema é muito brando, ele acaba perdendo a legitimidade, isso porque a população perde a confiança no poder do Estado em resolver os conflitos.

Por conseguinte, os favoráveis a redução da imputabilidade penal entendem que quando o legislador brasileiro elegeu, para 18 anos, o início da responsabilidade criminal como adulto, a realidade era outra. Seria notório que hoje o amadurecimento dos jovens chega mais cedo, em decorrência de todo o acesso a informação que o menor possui. Bem como o fato de se reconhecer legalmente a capacidade de votar aos 18 anos e a redução da idade necessária para o exercício da capacidade civil, argumentos esses que embasam o discurso dos que defendem a redução. Outro ponto alegado é que a maioridade penal aos 18 anos seria muito mais uma convenção política, uma política criminal, do que resultado de um consenso entre especialistas decorrente de uma definição científica (SANKIEVICZ, 2007).

O encarceramento teria como uma de suas funções satisfazer o desejo por justiça das vítimas. Importante lembrar que, historicamente, a justiça era feita pelo próprio ofendido, a chamada vingança privada, que ocasionava uma série de arbitrariedades e exageros, fazendo com que o Estado tomasse essa função para exercê-la de forma equilibrada, proporcional e razoável. (SELL, 2007). Essa ânsia de justiça é intensificada pelo número

envolvidos como tráfico de drogas, furto, roubo e posse de drogas para consumo pessoal, tipos penais em que os jovens mais se envolvem (BRETAS, 2016).

Neste sentido, Nucci (2014) entende que:

Refletindo em torno dos desmandos dos Poderes da República, no tocante aos direitos humanos fundamentais, posicionamo-nos contra a redução da idade penal, por razões de política criminal. Parece-nos desastroso ampliar o caos no sistema carcerário brasileiro, inserindo, sem a menor cautela, mais duas faixas de idade (NUCCI, 2014, p. 34).

Sell (2007) tece, ainda, que os que são contrários a redução da maioridade penal estão certos quando alegam que uma eventual mudança não reduziria a criminalidade. Isto é, “os países em que a criminalidade apresenta, de fato, taxas suportáveis de violência possuem uma série de características socioculturais muito diversas da brasileira, mas não tão diversas quando se trata do tratamento legislativo à criminalidade” (Ibid. p., 50).

Assim, Cappi (2017) entende que os discursos tidos como inovadores são aqueles característicos dos que são contrários a redução da maioridade penal, almejando a implementação de modalidades de intervenção que evitem o terreno da punição e exclusão. Consistem na busca por intervenções que visem a reabilitação do jovem (CONTE, 1996). Ainda nesse sentido, diversos cientistas comportamentais como Conte (1996), Feldman (1977) e Gomide (1998) alegam que a melhor maneira de buscar a inversão de tendências infratoras e a fomentar comportamentos sociais saudáveis é a implementação de programas educacionais, principalmente quando estes envolvem a família.

O maior acesso a informação da juventude não pressupõe, automaticamente, um maior desenvolvimento e maturação do indivíduo, podendo inclusive prejudicar a formação, diante de tantos valores e conteúdos contraditórios (SANKIEVICZ, 2007). Ainda de acordo com Sankievicz (2007, p. 9):

A redução da idade para a imputabilidade penal certamente não diminuirá a criminalidade. Nos países onde a idade é menor, antes de ver um

policial os adolescentes conhecem professores e pais com emprego. [...] o sistema prisional não funciona para os presos maiores menos ainda servirá para os infratores menores, devendo o reajustamento do processo de formação do caráter ser entregue à educação, e não a pena criminal. [...] No mais, não seria racional baixar a maioria penal porque o adolescente delinqui pouco. Segundo diversas pesquisas, os crimes praticados por adolescentes não chegariam a 10% dos crimes praticados no Brasil e, de todos os atos infracionais praticados por adolescentes, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A redução da maioria é uma medida paliativa e ineficaz. Seria assim uma fraude contra o povo brasileiro porque não acarretaria qualquer efeito sobre a diminuição da violência.

Por conseguinte, Cuneo (2001) afirma que em decorrência da fase de maturação e desenvolvimento psicológico, físico e emocional, a criança e o adolescente devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar. Em decorrência da fase de transição, os adolescentes estão num período de socialização e formação psicológica. Assim, a imputabilidade não remete a impunidade. Conforme Neto e Grillo (1995), as medidas socioeducativas buscam garantir o caráter pedagógico apropriado para cada medida, bem como o vínculo familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado, pela maioria dos juristas, como um dos melhores estatutos já criados no país, assegurando prioridade máxima na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos, sem distinção de classe, raça ou gênero. O problema se encontra na aplicação prática do ECA, já que as responsabilidades atinentes a sua implementação são do Judiciário, Legislativo e Executivo. A título exemplificativo, o Executivo deve criar e gerir instituições como abrigos, creches, escolas dentre outras, mantendo-as conforme os padrões pré-estabelecidos legalmente. Claramente, detona-se a ausência do Estado brasileiro na implementação prática do ECA, fomentando a perpetuação da violência urbana no país e da desigualdade social (SANTOS, 2018).

O estabelecimento de um limite para responsabilidade penal, obedece a valoração de política criminal. Essa decisão de colocar o limite numa determinada idade tem um motivo, e não é por considerar irrelevante os crimes cometidos por menores de uma certa idade, nem a verificação de que o ele não possuiria discernimento sob circunstância alguma. Todavia, por entender que não é conveniente que menores dessa idade entrem

em contato com instâncias de controle judicial de adultos, entende-se que as instâncias familiares e de proteção podem responder de forma mais adequada nesses casos (CRUZ MÁRQUEZ, 2006).

O critério cronológico implica um alto grau de convencionalismo e artificialidade, uma vez que o desenvolvimento humano não é produzido em etapas, mas é um processo de evolução contínua. Portanto, tem sua importância, levando em conta o princípio de legalidade e manutenção de segurança jurídica, definir uma idade mínima para responsabilidade penal como adulto (Ibid.). Entretanto, a ausência de políticas públicas para a juventude, aliado a lacuna estrutural, acabam produzindo o efeito reverso do delineado pelo ordenamento legal. Convém ressaltar, outrossim, que a reincidência no sistema penal de adultos é de até 60%, ao contrário do sistema juvenil que é de aproximadamente 30% apenas, conforme dados do Ministério da Justiça, no Brasil (BOCATO, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioria penal tornaria mais caótico o já falido sistema carcerário brasileiro e aumentaria o número de reincidentes. O debate em relação a redução da maioria penal foca no efeito da violência, não em suas causas. Como supramencionado, no desenvolvimento histórico do direito juvenil, o Brasil transitou pela etapa indiferenciada, não diferenciando adultos de crianças e adolescentes, transitando para o período tutelar e chegando até o posicionamento garantista de proteção da criança e do adolescente. A última etapa em que o país se encontra é muito recente diante de toda a sua história, possuindo apenas trinta anos.

O entendimento acerca da discussão da maioria penal em outros países do mundo e todas as suas respectivas peculiaridades socioculturais, ajudou a compreender os elementos que envolvem a temática dentro do Brasil. A Alemanha reduziu sua maioria penal de 18 para 16 anos, vindo posteriormente a entender que a redução não resolvia o problema da criminalidade juvenil, voltando atrás, aumentando a imputabilidade penal.

Não apenas isso, ao entender o momento especial de maturação física e psicológica em que se encontram, e conseqüentemente a importância da ressocialização dos mesmos com medidas pedagógicas, instituíram um sistema penal diferenciado para jovens entre 17 e 21 anos. Determinaram como requisito a Juizes e Promotores que atuam nos Tribunais Juvenis todo o preparo apropriado, bem como experiência na área, para assegurar o caráter pedagógico das medidas.

O Japão estabeleceu sua maioridade penal para 20 anos, por entender que com esta idade o jovem tem um maior desenvolvimento e maturidade, dando uma atenção especial a educação em detrimento da mera punição. O país asiático, quando se deparou com o aumento de criminalidade juvenil, elevou sua maioridade penal, por entender a fase especial que esses indivíduos estão envoltos, de desenvolvimento do caráter e de amadurecimento, sendo necessárias medidas educativas e de ressocialização para prevenir futuros problemas.

Os Estados Unidos, com todas as suas especificidades, pela qual os estados podem legislar acerca de matéria penal, mesmo não estabelecendo um critério biológico, nem aderindo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, conferem ao menor toda uma infraestrutura básica de ensino, de saúde, de moradia e de transporte público, que países como Brasil e Argentina não conseguem fornecer.

Inclusive, os tipos penais em que são enquadrados os jovens norte-americanos são completamente distintos dos tipos penais em que são enquadrados os jovens brasileiros. Os principais crimes cometidos por jovens nos Estados Unidos são os crimes de menor potencial lesivo. Quando estão envolvidos em crimes mais graves, como homicídio, estes têm uma relação intrínseca com a política e cultura da venda de armas de fogo no país. Já os jovens brasileiros têm seus tipos penais geralmente associados ao tráfico de drogas, roubo, furto e posse de drogas para consumo pessoal.

Nesse sentido, a Argentina, país com problemas socioculturais muito semelhantes ao Brasil, vive a mesma discussão acerca da redução da maioridade penal, focada nos efeitos da violência urbana e não nas causas. Até mesmo o legislador argentino, que estabeleceu a maioridade penal aos 16 anos, entendeu que os adolescentes teriam de cumprir pena em locais especiais, distantes da influência das prisões comuns de adultos.

É notório que a criminalidade juvenil em países como Brasil e Argentina estão associadas a falta de estrutura básica, como educação, saúde, segurança pública, moradia, políticas públicas para juventude. O intuito da legislação especial destinada a criança e ao adolescente é recuperar o menor, reinseri-lo na sociedade, fomentando o estudo e o trabalho, almejando reduzir reincidência, tendo efeitos diretos nos índices de criminalidade. A legislação juvenil é lastreada em dados multidisciplinares, envolvendo os mais diversos ramos da ciência, dentre elas a psicologia, que percebe que o uso de medidas educacionais, aliadas pela intervenção familiar e em núcleos sociais, resultam em comportamentos sociais saudáveis do menor. Busca-se recuperar o menor, e não simplesmente satisfazer a ânsia coletiva por justiça, o que não significa impunidade.

O próprio legislador, na exposição dos motivos da Lei nº 7.209/84 que reformou o Código Penal de 1940, expõe que a formação do caráter deve ser instruída pela educação e não pela pena criminal. A redução da maioridade penal poderia ocasionar o efeito inverso do almejado, já que no cárcere, como adultos, não conseguirão desenvolver-se psicologicamente, moralmente, academicamente e muito menos profissionalmente, quase impossibilitando a reinserção na sociedade, condenando definitivamente o menor à criminalidade.

Note-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é sinônimo de impunidade, já que prevê diversas medidas, inclusive a de Internação, que nada mais é que uma medida socioeducativa de privação da liberdade. Conforme anteriormente mencionado, o grande problema está na falta de implementação adequada de suas diretrizes, o que advém da ineficiência do Estado brasileiro nas mais diversas áreas da sociedade. Dessa forma, faz-se necessário desenvolver maneiras cada vez mais efetivas de implementação dos

diversos mecanismos legais de proteção, garantia e assistência dos direitos da criança e do adolescente, de maneira a possibilitar uma instrução e maturação saudável, e no caso da prática de atos ilícitos, uma reabilitação com toda uma estrutura adequada, de modo a fomentar suas potencialidades. Cabe ressaltar que mesmo com todos os problemas, o índice de reincidência do sistema juvenil é muito inferior que no sistema adulto.

O aumento do prazo máximo de três anos estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado a todo um preparo institucional, seja na estrutura para receber os menores, bem como treinamento do pessoal responsável, pudesse dar uma resposta mais adequada que a redução da maioridade penal. Ocorre que essa seria também outra medida paliativa, já que as causas da violência urbana que assola o país e afeta a juventude, conseqüentemente, são outras.

REFERÊNCIAS

AMARO, S. **Crianças vítimas de violência**: das sombras do sofrimento à genealogia de resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Age/Edipucrs, 2003.

ARAGÃO, I. Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei de crimes hediondos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em: 28 maio 2018.

BARRETO, T. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Brasília, 2003. p. 11-17.

BELLINI, P. Como funciona a maioria penal em outros países? **Super abril**, São Paulo, jul. 2015. História. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BLUME, B. Importante: Não confunda Maioridade Penal com Responsabilidade Penal! **Politize!**, 07 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/maioridade-penal/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

BOCATO, V. Razões para NÃO reduzir a maioria penal, **Revista Fórum**, Porto Alegre, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Código do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Coleção de Leis do Brasil, 31 dez. 1890, v. 010, p. 2664, col. 1. Código Penal. **Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Argentina. **Ministério da Justiça**, Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Orientações por País, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/argentina>>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei->

7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRETAS, V. Os crimes mais cometidos por adolescentes no Brasil. **EXAME**, 17 dez. 2016. Brasil. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-crimes-mais-cometidos-por-adolescentes-no-brasil/>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CAPPI, R. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras de perigo**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

COLOMBRO, S. Argentina discute maioria penal após crimes de adolescentes, **Folha de São Paulo**, Buenos Aires, 11 jan. 2017. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/01/1848811-argentina-discute-reduzir-maioridade-penal-apos-crimes-de-adolescentes.shtml>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CONTE, F. C. S. **Pesquisa e Intervenção Clínica em Comportamento Delinquente numa Comunidade Pobre**. 1996. Tese de Doutorado em Psicologia – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

CUNEO, M. R. Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube esse Mito. Diga não à Redução da Idade Penal. **Revista Igualdade**, v. 9 n. 31, p. 22-37, 2001.

CUNHA JR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 62, n. 3, p. 217-220.

CRUZ MÁRQUEZ, B. **Educación y prevención general en el derecho penal de menores**. Madrid: Editorial Marcial Pons, 2006, p. 75-76.

FELDMAN, M. P. **Comportamento Criminoso: Uma Análise Psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

FACCHINI NETO, E.; HAEBERLIN, M. O “Estilo” Jurídico Alemão – Breves Considerações sobre alguns dos seus Fatores Determinantes. **Ajuris**, v. 41, n. 133, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/227/163>>. Acesso em: 29 maio 2018.

FREITAS, P. S. Redução da maioria penal como forma de combate à criminalidade, **JusBrasil**, 2014. Artigos. Disponível em: <<https://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/148920123/reducao-da-maioridade-penal-como-forma-de-combate-a-criminalidade>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GARELLO, S. La Justicia Penal Juvenil en Argentina y el surgimento de una nueva institucionalidade, **Revista Debate Público – Reflexión de Trabajo Social**, Buenos Aires, ano 2, n. 4, 06 set. 2012.

GARCÍA MENDEZ, E. Legislaciones Infanto-Juveniles en América Latina. Modelos y tendencias, en Baratta. In_____. **La Niñez y la Adolescencia en conflicto con la ley penal. El nuevo derecho penal juvenil. Un derecho para la libertad y la responsabilidad.** San Salvador: Editorial Hombres de Maíz, 1995.

GOMIDE, P. I. C. **Menor Infrator:** a Caminho de um Novo Tempo. Curitiba: Juruá, 1998.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 323-324.

INTERNACIONAL do R7. Com mais de 2 milhões de adolescentes presos, EUA tem cadeias juvenis superlotadas, **R7**, São Paulo, 01 abr. 2015. Internacional. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/com-mais-de-2-milhoes-de-adolescentes-presos-por-ano-eua-tem-cadeias-juvenis-superlotadas-03042015#!/foto/1>>. Acesso em: 28 maio 2018.

JESUS, D. **Curso de Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

JUGENDSTRAFRECHT. **BPB.** Disponível em: < <http://www.bpb.de/nachschlagen/lexika/recht-a-z/22429/jugendstrafrecht>>. Acesso em: 29 maio 2018.

JUVENILE Courts Act. **Official Gazette**, n. 111, 1997. Disponível em: < http://www.vsrh.hr/custompages/static/hrv/files/legislation__juvenile-courts-act.pdf>. Acesso em> 29 maio 2018.

KOBE killer set free, **Japan Times**, Tóquio, 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.japantimes.co.jp/news/2004/03/11/news/kobe-killer-set-free/#.UI9ZV3CsiSo>>. Acesso em: 28 maio 2018.

LEITE, V. Princípio Federativo, **Jus Brasil**, 2017. Artigo. Disponível em: < <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/442312137/principio-federativo>>. Acesso em: 28 maio 2018.

LOPES, M. A história da idade penal no Brasil, **Jus Brasil**, 2016. Artigo. Disponível em: <<https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MELO, J. O. Estados americanos elevam idade penal para até 21 anos, **Conjur**, 06 fev. 2017. Nova Abordagem. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-06/estados-americanos-elevam-idade-penal-21-anos>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MENDES, M. P. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8069/90.** 2006.183 f. Mestrado em Direito – PUC/SP, São Paulo, 2006.

NAVES, R. Pelo cumprimento do estatuto, **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 15 nov. 2003. Brasil. Opinião, p. A3.

NETO, O.S.S.M. e GRILLO, V.T.M. Recurso de Apelação nº 95.0000029-6, de Nova Londrina. Revista Igualdade, Curitiba, 1995. v. 9, p.73-81.

NOTE de synthese, Senat. Paris, 2018. Disponível em: <<http://www.senat.fr/lc/lc52/lc520.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ODON, T. I. Maioridade Penal: breves considerações, **Boletim do Legislativo n. 13.**, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>>. Acesso em: 28 maio 2018.

PIERANGELI, J. H. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980. p. 27-60.

SANKIEVICZ, A. **Breve análise sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da violência juvenil**. Brasília: Consultoria Legislativa, ago. 2007. p. 1-18. Disponível em: <file:///C:/Users/prisc/Downloads/breve_analise_sankievicz.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

SANTOS, R.; ARAUJO, R. *Common Law e Civil Law*: Uma Análise dos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Norte-Americano e suas Influências Mútuas. **Anais do VII EPCC**, Maringá, out. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ramon_alberto_dos_santos.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

SANTOS, A. O. B. O ECA e sua aplicação, **Dom total**, 2018. Direito. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24535/o-eca-e-sua-aplicacao>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SASAKI, M. Amending the Juvenile Law in Japan: -Ignoring the UN Committee on the Rights of the Child, **Hurights**, jun. 2005. <Recommendations<<http://www.hurights.or.jp/archives/focus/section2/2005/06/amending-the-juvenile-law-in-japan--ignoring-the-un-committee-on-the-rights-of-the-child-recommendations.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SEE CIPRIANI, D. **Children's Rights and the Minimum Age of Criminal Responsibility**: A Global Perspective. Farnham: Ashgate Publishing Limited, 2009. 201 p.

SELL, S. C. Maioridade penal: um debate legítimo. **Jus**, Teresina, ano 11, n. 1331, 22 fev. 2007. Artigos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9520/majoridade-penal>>. Acesso em: 23 outubro 2013.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

SILVA, A. R. D. **A privação da liberdade em reflexão garantista: reforma ou substituição do atual paradigma**. Baraúna: São Paulo, 2011.

SPOSATO, K. B. Porque dizer não à redução da idade penal. **UNICEF**, nov. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

STATISTICS on Youth Gun Violence & Gun Access. **Lawcenter**, 2018. Disponível em: <<http://lawcenter.giffords.org/youth-gun-violence-gun-access-statistics/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

TAVARES, H. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Jus**, nov. 2004. Artigos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 28 maio 2018.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

YOFRE, F. A redução da maioridade penal na Argentina, **Pragmatismo Político**, out. 2013. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/10/reducao-maioridade-penal-argentina.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.